



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N. 326/2024-PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 2/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de Lei Ordinária. Iniciativa do Poder Executivo. **Altera a Lei nº 976/2014 (dispõe sobre a Política fundiária e regularização rural do Estado de Roraima).** Regularização fundiária. Terras públicas estaduais. Competência legislativa suplementar do Estado-membro para editar normas específicas. Proposta em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.465/2017 (dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal). Observância à jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade formal e material do PL.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução Legislativa nº 8/2023)².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 105. (*omissis*). Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei Ordinária (PL), o autor, Governador do Estado ANTONIO DENARIUM, destaca que:

"(...) O presente Projeto de Lei objetiva atualizar a Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, de regularização de Terras vigente, harmonizando as normas fundiárias de Roraima com os preceitos legais existentes nos outros Estados-membros da Federação brasileira, com as leis fundiárias nacionais e com as leis fundiárias da União.

(...)

Nesse diapasão, peculiaridades históricas da localidade justificam normas jurídicas específicas visando tratamento diferenciado para a questão fundiária roraimense (...).

Daí decorre a necessidade das normas jurídicas propostas neste Projeto de Lei, que têm pertinência temática, na medida que dispõe sobre a política de regularização fundiária rural das ocupações incidentes em terras de domínio do Estado de Roraima, situadas em seu território e pela promoção de medidas que permitam a utilização racional e econômica, (...)"

3. A Proposição foi autuada como PL 2/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.

³ Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(...)

c) projetos de leis ordinárias;

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

4. Proposta legislativa sem Emendas registradas no SAPL⁴ até a presente data⁵.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

6. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça⁶. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribuiu competência privativa à União para legislar em matéria de direito agrário, nos seguintes termos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

⁴ Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

⁵ Consulta datada de 27/11/2024 em: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/16101/documentoacessorio>

⁶ Resolução Legislativa nº 8/2023: (...)

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;
(...).



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (grifou-se).

9. Por seu turno, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 13.465/2017, a qual dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, dentre outras providências.
10. Não obstante o arcabouço normativo descrito acima, ao presente processo legislativo incide a denominada competência suplementar conferida aos Estados-membros pela CF/1988⁷, haja vista a necessidade de regularização de terras integrantes do patrimônio do Estado de Roraima.
11. Nesse contexto, a Constituição do Estado de Roraima estabelece a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de Leis, *in verbis*:

“Art. 41. **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.” (grifou-se).

⁷ Art. 24 (omissis).
(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

12. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria ora legislada objetiva estabelecer normas específicas no âmbito do Estado de Roraima, suplementar às normas federais que dispõem sobre regularização fundiária rural.
13. No tocante à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os princípios constitucionais insculpidos na Carta Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Roraima, respectivamente, abaixo transcritas:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.”

.....
“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

(...)

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;

(...)

V – construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção (...).

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – da dignidade da pessoa humana;

(...)

V – gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição federal de 1988.

(...)

Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza (...).

(...)

§ 5º **As terras estaduais serão destinadas às atividades de produção, ao desenvolvimento sustentável, ao assentamento, à colonização e à regularização fundiária**, podendo ainda ser utilizadas em atividades de conservação ambiental.

(...)

Art. 19. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**;

(...)

Art. 123. **As políticas fundiária e agrícola serão formuladas e executadas pelo Estado e Municípios, observado** o disposto no art. 187 da Constituição Federal e **os seguintes preceitos**:

I – a criação de condições necessárias para a reversão do êxodo rural e fixação do rurícola bem como, promover melhoria de suas condições sócio econômicas e;

II – a busca da participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de armazenamento, de transporte e de comercialização;” (grifou-se).

14. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência suplementar do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

15. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

III – CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2024.
17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 27/11/2024.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

Procurador da Assembleia Legislativa/RR⁸

⁸ Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.